



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 353/2022-PROJUR**

**Ref.:** PE-CPL-008/2021-FMS

Contrato Administrativo nº 010/2022-FMS

**Processo nº:** 2022.1010-01/SEMUS

**Interessada:** Secretária Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo Contratual - Prazo – 12 (doze) meses.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (DOZE) MESES. ARTIGO 57, INCISO II, § 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Assistência Social para Parecer Jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Primeiro Termo aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 010/2022-FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco e a empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS (lixo hospitalar), produzidos pelas Unidades de Saúde do Município de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Este termo aditivo tem por finalidade tão somente a prorrogação do prazo de vigência do contrato, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Este processo interno é composto de 01 (um) volume e foi regularmente formalizado e instruído, sendo encaminhado a esta Procuradoria com algumas documentações imprescindíveis, são elas:

- a) Requerimento para prorrogação de prazo de vigência de contrato;
- b) Cópia do Contrato Inicial;
- c) Termo de autuação;
- d) Resposta da empresa informando o interesse na prorrogação e apresentação de documentos solicitados;
- e) Dotação orçamentária;
- f) Justificativa apresentada pelo Gestor;
- g) Minuta de Termo de Aditivo de contrato.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



O Contrato original foi assinado em 03 de junho de 2022, tendo sido prevista a possibilidade de prorrogação no contrato inicial.

Embora a questão suscite ponderações, o Tribunal de Contas da União – TCU entende ser possível prorrogar excepcionalmente contratos emergenciais, desde que comprovada à permanência das razões que deram causa a contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária – processo licitatório em andamento.

Em tempo, é entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, in verbis:

*Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória.*

Desta maneira, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência e/ou para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços essenciais, desde que devidamente **motivada e fundamentada**.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e afirma que a sua paralisação seria danosa aos serviços administrativos, pontua a necessidade em estender o prazo por mais 12 dose meses, para as contratações emergenciais.

Ainda, alega que será tempo hábil para que o processo de licitação ocorra conforme os trâmites ideais exigidos. Os contratos emergenciais para parcelas de obras e **serviços** limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

*Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo.*

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de até **180 (cento e oitenta dias)**, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

*Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública*

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá. Igualmente, a proposta do aditivo está vinculada ao dispositivo do art. 57, II,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:*

*II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

**CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 010/2022-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2022.1010-01/SEMUS pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 26 de outubro de 2022.

3

**BIANCA SLONGO FORMAN PRATA**

Procuradora Setorial do Município

Portaria nº 903/2022-GP

OAB/MA nº 23.610ª